

Art. 9º O Plano Nacional Decenal de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será instrumento programático e operacional da Política Nacional e deverá conter as prioridades, objetivos, ações, metas, prazos, responsáveis, indicadores e recursos, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.

§ 1º O Plano Nacional Decenal de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente deverá ser implementado de forma descentralizada e articulada com os entes federados.

§ 2º A União, por meio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, oferecerá incentivo e apoio técnico para elaboração dos planos estaduais, distrital e municipais de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, nos limites da sua capacidade.

Art. 10 A execução da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será financiada por meio de:

I - dotações orçamentárias do Orçamento Geral da União consignadas aos órgãos e às entidades da administração pública federal participantes do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

II - fontes de recursos destinadas por órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

III - recursos provenientes de doações, de qualquer natureza, feitas por pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior; e

IV - outras fontes de recursos nacionais ou internacionais, compatíveis com o disposto na legislação.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANINE MELLO

### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 815, de 11 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial da União nº 88, de 13 de maio de 2026, Seção 1, Página 28, onde se lê: "o requerimento de pensão especial prevista no art. 1º-A da Lei nº 11.520, de 2007", leia-se: "o requerimento de pensão especial prevista no art. 1º da Lei nº 11.520, de 2007", mantidos os demais termos.

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 14 DE MAIO DE 2026

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00384/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 29 de abril de 2026, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CEB nº 1/2025, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que reconheceu a incompetência do Conselho para analisar a matéria e votou, sem deliberação do mérito, pelo indeferimento do pedido formulado por Jaine Weber Campos, indicando que a interessada leve seu pleito ao Conselho de Educação do Estado do Rio Grande do Sul - CEEEd/RS, órgão competente para deliberar sobre a matéria, conforme consta do Processo nº 23001.000893/2024-64.

LEONARDO OSVALDO BARCHINI ROSA  
Ministro

### CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

#### CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 15 DE MAIO DE 2026

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Enfermagem, bacharelado e licenciatura.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições previstas no art. 1º, inciso IX, c/c art. 5º, inciso IV, da Resolução CNE/CP nº 1, de 1º de dezembro de 2025, no art. 39, § 3º, e art. 53, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 64, de 29 de janeiro de 2026, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 15 de maio de 2026, seção 1, pág. 32, resolve:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídas as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Enfermagem, bacharelado e licenciatura, que estabelecem e definem as concepções, os princípios, os fundamentos, as condições de oferta e os procedimentos para o planejamento, a implementação, o desenvolvimento e a avaliação dos cursos de Graduação em Enfermagem, no âmbito do Sistema de Educação Superior do país, tendo como base legal a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e os demais documentos legais relacionados ao Ensino Superior.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Enfermagem, licenciatura e bacharelado, direcionam a constituição do perfil profissional da enfermeira e do enfermeiro, em consonância com as perspectivas e abordagens contemporâneas da educação e do exercício profissional em Enfermagem, pautado nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

#### CAPÍTULO II

##### DA FORMAÇÃO EM BACHARELADO

Art. 3º O curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, terá carga horária mínima de quatro mil horas no formato de oferta presencial e limite mínimo de cinco anos para integralização, atendendo a legislação vigente.

Art. 4º Constituem os princípios gerais da formação do bacharel em Enfermagem:

I - a saúde como direito social do cidadão e dever do Estado;

II - a consideração das políticas públicas no contexto social e sanitário do país e do SUS como ordenador da formação profissional em saúde, nas esferas pública e privada;

III - a Enfermagem como prática social;

IV - o cuidado como finalidade do processo de trabalho da enfermeira e do enfermeiro;

V - a atenção integral à saúde, considerando as condições sociais, ambientais, econômicas, políticas e culturais;

VI - a integralidade em saúde, contemplando ações e serviços no campo da promoção da saúde, da prevenção de doenças e agravos, do tratamento e da reabilitação, voltados às necessidades de saúde de pessoas, grupos e comunidades na rede de atenção à saúde;

VII - o respeito a todo tipo de diversidade e à valorização da pluralidade de culturas, grupos sociais e indivíduos;

VIII - a promoção de práticas inclusivas e de redução das desigualdades étnicas, raciais, etárias, de gênero e de classes para superação de qualquer forma de exclusão, preconceito e discriminação;

IX - a promoção da saúde, da qualidade de vida e do bem viver por meio da atenção e do cuidado de Enfermagem;

X - o agir ético, o rigor técnico-científico e a humanização nas práticas de Enfermagem;

XI - o trabalho em saúde no contexto da interprofissionalidade;

XII - a pesquisa visando à ampliação do conhecimento e das práticas de Enfermagem;

XIII - a incorporação crítica e constante dos avanços e inovações teóricas e práticas da ciência e da tecnologia; e

XIV - o compromisso com a formação das trabalhadoras e dos trabalhadores de Enfermagem na perspectiva da educação permanente em saúde.

Art. 5º O curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, terá como objetivos:

I - a formação generalista, humanista, crítica, reflexiva, política e ético-legal;

II - a formação interdisciplinar e interprofissional que preserve a integralidade específica do trabalho de Enfermagem;

III - o desenvolvimento das competências necessárias para exercer a profissão com autonomia e compromisso ético, político, técnico e social; e

IV - o domínio das ações próprias e sistematizações decorrentes do conhecimento científico e tecnológico da área.

Art. 6º O Projeto Pedagógico de Curso - PPC de Graduação em Enfermagem, bacharelado, será construído em torno dos seguintes eixos norteadores:

I - construção coletiva, garantindo a participação efetiva da comunidade acadêmica, em consonância com as diretrizes do SUS e as recomendações do Conselho Nacional de Saúde - CNS;

II - atenção às condições do setor da saúde, pautada em princípios, diretrizes e políticas públicas internacionais, nacionais e regionais, com vistas a assegurar o acesso, a equidade, a integralidade, a humanização, a qualidade e a efetividade da atenção à saúde;

III - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

IV - articulação entre teoria e prática;

V - flexibilização curricular;

VI - explicitação das bases filosóficas, teóricas e metodológicas do processo formativo;

VII - definição de conteúdos essenciais para a formação em diferentes cenários de aprendizagem, incluindo a comunidade, os serviços de saúde e os ambientes simulados;

VIII - uso de metodologias e estratégias que considerem os estudantes como sujeitos do processo ensino-aprendizagem e favoreçam sua participação ativa; e

IX - integração ensino, serviço e comunidade.

Art. 7º A egressa e o egresso do curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, terá o perfil profissional generalista, humanista, crítico, reflexivo, ético, político, com senso de responsabilidade social e compromisso com a defesa da cidadania, da democracia e da dignidade humana, tendo o cuidado de Enfermagem como finalidade e com foco nas necessidades sociais e de saúde e na transformação da sociedade.

Art. 8º A egressa e o egresso do curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, deverão estar aptos a:

I - exercer o cuidado de Enfermagem, individual e coletivo, pautado no conhecimento científico, em princípios éticos e bioéticos e no compromisso com o bem viver, a sustentabilidade do planeta e a defesa da diversidade e da dignidade humana;

II - exercer suas atividades de forma humana, ética, crítica e com responsabilidade social, nos diferentes níveis e complexidades de atenção à saúde e do cuidado de Enfermagem;

III - exercer sua profissão com autonomia e com foco nas necessidades das pessoas, famílias, grupos sociais e comunidades;

IV - exercer a gestão do cuidado e dos serviços de Enfermagem e de saúde;

V - reconhecer e intervir sobre as necessidades de saúde de pessoas, famílias, grupos sociais e comunidades, considerando o perfil epidemiológico e sociodemográfico nacional, com ênfase em seu contexto e região de atuação, na perspectiva da saúde global;

VI - contribuir para a formulação, implementação e defesa das políticas públicas que favorecem o SUS, os direitos sociais, a equidade e a redução das desigualdades;

VII - desenvolver educação em saúde e educação permanente em saúde;

VIII - agir politicamente na perspectiva de potencializar o exercício da democracia, da cidadania e da participação nas entidades representativas da profissão; e

IX - incorporar a postura investigativa de modo a participar do desenvolvimento de pesquisas, assim como aplicar resultados de investigações de interesse para sua área de atuação.

Art. 9º O processo formativo no curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, será composto pelas seguintes áreas, desenvolvidas de forma integrada:

I - cuidado de Enfermagem na atenção à saúde humana;

II - gestão do cuidado e dos serviços de Enfermagem e de saúde;

III - desenvolvimento profissional em Enfermagem;

IV - pesquisa em Enfermagem e saúde; e

V - educação em saúde.

Art. 10. A área de formação Cuidado de Enfermagem na Atenção à Saúde Humana, responsável pela construção de saberes que promovam uma prática de Enfermagem pautada em pensamento crítico, raciocínio clínico, escuta, acolhimento e comunicação efetiva com pessoas, famílias, grupos sociais e comunidades, contemplará as seguintes competências:

I - praticar ações de Enfermagem em diferentes cenários por meio do Processo de Enfermagem e de linguagens padronizadas, considerando a legislação e as políticas de saúde vigentes;

II - operacionalizar, com base em modelos clínico e epidemiológico, ações de Enfermagem no campo da promoção da saúde, da prevenção de doenças e agravos, do tratamento e da reabilitação;

III - atuar nas redes de atenção à saúde, com prioridades definidas em função das vulnerabilidades e dos riscos e agravos à saúde e à vida, considerando a Atenção Primária à Saúde como ordenadora do cuidado;

IV - integrar equipes interdisciplinares e interprofissionais de saúde com ações específicas, colaborativas e complementares;

V - promover a escuta, o acolhimento e a comunicação efetiva com pessoas, famílias, grupos sociais e comunidades; e

VI - desenvolver o cuidado de Enfermagem baseado no raciocínio clínico, no pensamento crítico, na prática baseada em evidências e na ética para a tomada de decisão.

Art. 11. A área de formação Gestão do Cuidado, dos Serviços de Enfermagem e de Saúde, responsável pela construção de saberes que promovam o processo de gestão das ações de Enfermagem, contemplará as seguintes competências:

I - exercer a gestão do cuidado de Enfermagem nas Redes de Atenção à Saúde com base nos indicadores sociais e de saúde, no âmbito individual e coletivo, e em diferentes contextos;

II - gerenciar as demandas espontâneas e os programas de saúde, considerando os princípios, diretrizes e políticas de saúde vigentes, as características profissionais das trabalhadoras e dos trabalhadores de Enfermagem e da saúde, a constituição histórica da Enfermagem, a divisão social e técnica do trabalho e a composição das equipes, a fim de qualificar o processo de trabalho e seus resultados;

III - desenvolver ações de planejamento, organização, coordenação, monitoramento e avaliação dos serviços e do processo de trabalho da Enfermagem e da saúde, com base em princípios e modelos de gestão que permitam o controle e a participação social;

IV - promover a articulação da equipe de Enfermagem com os demais trabalhadores e trabalhadoras, com as instituições da rede de atenção à saúde e com outros setores;

V - gerenciar os recursos humanos, físicos, materiais e de informação em serviços de Enfermagem e de saúde;

VI - promover o uso de instrumentos e tecnologias gerenciais que fortaleçam o trabalho em equipe, colaborativo e interprofissional;

